Rehder Benetti Kairuz
advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DME ENERGÉTICA S/A – DMEE e DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S/A

Processo Licitatório nº 003/2023
Contratação de Sociedades de Advogados
Processo Administrativo nº 034/2023
Ref.: Recurso Contra Decisão de Habilitação e Declaração de Vencedor de Certame

REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.104.893/0001-64, com sede na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 207, Sala 901, Edificio Victória Business, Jardim dos Manacás, Araraquara-SP, telefone (16) 3336-3696, e-mail administrativo@rbkadvogados.com.br; neste ato representada pelo seu administrador, Mauricio Rehder Cesar, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 24.221.561-0 e inscrito no CPF sob nº 267.478.698-18, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 105 do RILIC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias, Lei nº 14.133/2021, interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO*, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo e que haja o devido juízo de retratação por parte da Egrégia Comissão Permanente de Licitação.

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:32:23 -03'00'

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Competente, conforme RILIC, para o devido julgamento, nos termos, também, da legislação aplicável.

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA CPL
ILUSTRE PRESIDENTE
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA

I. **DA DECISÃO RECORRIDA**:

Em sessão de processo licitatório, ocorrida no dia 24/08/2023, na sala de licitações das empresas DME, na Rua Amazonas, nº 65, Centro, Poços de Caldas-MG, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada e vendedora do certame a sociedade de advogados ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo valor total global de R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), para a prestação de serviços pera o período de 12 meses.

A proposta foi declarada a de menor preço e, portanto, classificada.

Seguindo-se à fase de habilitação de documentos comprobatórios, foi declarada habilitada e vendedora do certame.

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:33:04 -03'00'

Com o máximo respeito e acatamento, a r. decisão não deve prevalecer.

1) A proposta declarada vencedora, nos termos do artigo 11, III, da Lei 14.133/2021 é inexequível;

2) Ao aceitar documento comprobatório de condições técnicas apócrifos ou sem comprovação de legitimidade e poderes do signatário, conferiu à vencedora do certame tratamento não paritário e/ou isonômico, afrontando o inciso II, do artigo 11 da Lei acima referida, pois, aos demais, por consectário óbvio do competente Edital, cabia a efetiva comprovação, no ato, por se tratar de processo **licitatório**.

A ora recorrente, inconformada, na própria sessão manifestou suas insurgências, tendo o Ilma. CPL declarado habilitada e vencedora a sociedade de advogados ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A r. decisão não deve prevalecer. Vejamos:

II. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

Sem prejuízo do vício formal já salientado desde a sessão do processo licitatório, têm-se que a proposta de preço para os serviços licitados, para o período de 12 meses é totalmente inexequível.

A proposta significa R$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinquenta reais) por mês.

O valor não é suficiente para sequer remunerar um único profissional com condições técnicas de patrocinar as ações, muito menos de suprir as

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:35:22 -03'00'

necessidades e despesas de manutenção da estrutura de escritório, cabendo ser destacado, pela relevância, que a vencedora não conta com estrutura e unidade para atendimento no estado de Minas Gerais.

O critério de menor preço deve ser sopesado sem se distanciar da premissa de que o serviço deve ser prestado com excelência e qualidade, em atendimento das premissas que norteiam a atividade pública.

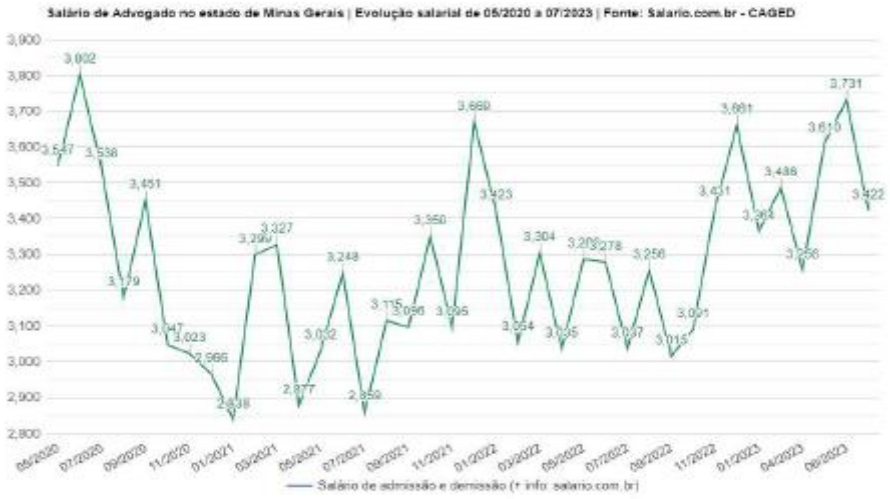
Também não deve se afastar do princípio administrativo da moralidade e constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Apenas como referência, o salário médio de um advogado no Estado de Minas Gerais é de R$ 3.360,99:

CBO: 2410-05

Um **Advogado** trabalhando no estado de Minas Gerais ganha em média **R$ 3.360,99** para uma jornada de trabalho de 41 horas semanais.

Salário de Advogado - Série histórica no estado de Minas Gerais



MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:35:39 -03'00'

IN:
https://www.salario.com.br/profissao/advogado-cbo-241005/mg/#:~:text=Um%20Advogado%20trabalhando%20no%20estado,de%20R%24%206.898%2C00

Não é exequível a proposta da sociedade de advogados vencedora.

O preço extremamente baixo parece vantajoso num primeiro momento, mas o histórico de serviços de baixa de qualidade e até mesmo reclamações trabalhistas face à empresa licitadora comprovaram que não é a melhor opção para a administração pública, direta, indireta, autárquica e empresas públicas.

Nesse sentido o E. TJ/MG:

> **MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos**

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:35:54 -03'00'

insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019) g.n.

AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:36:14 -03'00'

> requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020).

Verifica-se, portanto, que a proposta de preço sequer deveria ter sido aceita.

No presente caso, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte da licitadora, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, sem mínima comprovação da exequibilidade.

A r. decisão ora recorrida não deve prevalecer.

III. **DA NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – VÍCIO NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O presente processo de contratação se deu por meio de LICITAÇÃO, iniciada e concluída em sessão solene e que deveria ter observado toda formalidade inerente ao objeto e múnus da contratação.

Cabe à CPL analisar os documentos apresentados pelos concorrentes e verificar, no ato, se estão aptos a atender às exigências do certame.

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:36:27 -03'00'

Dentre eles, exigiu-se atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante executou serviços advocatícios de natureza contenciosa, expressa e declaradamente satisfatória nas áreas cível e trabalhista.

Do edital:

> **5 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:**
>
> b) Certidão de Regularidade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da **LICITANTE**.
>
> c) Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a **LICITANTE** executou serviços advocatícios de natureza contenciosa, expressa e declaradamente satisfatória nas áreas cível e trabalhista.

Ocorre, porém, que a sociedade de advogados declarada vencedora apresentou atestados sem apresentar qualquer documento que comprove que eles (atestados) foram assinados por quem de direito.

Trata-se de vício formal insanável.

A comprovação deveria ter sido feita no ato, apresentando-se os atestados e documentos que comprovem os poderes para tanto pelo signatário, pena de permitir-se hipóteses de apresentação de declarações aleatórias sem valor comprobatório.

A irresignação foi consignada em plena sessão do processo licitatório mas não foi considerada.

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:36:40 -03'00'

A falta de comprovação dos requisitos técnicos consignados no EDITAL, no ato da sessão do processo de licitação, é causa de não habilitação do licitante do certame por vício na comprovação técnica.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DO LICITANTE. FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO SUJEIÇÃO AO FISCO ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. SEGURANÇA DENEGADA**. 1. Discute-se no mandamus a legalidade do ato do Ministro de Estado das Comunicações que, após o julgamento das propostas, reconheceu a irregularidade fiscal da licitante vencedora, anulando o ato da Comissão de Licitação que a declarou habilitada para o certame, determinando a adjudicação do objeto licitado à concorrente seguinte na ordem de classificação. 2. O prazo para a revisão dos atos praticados pela Comissão Licitante inicia-se após o encerramento dos trabalhos por ela conduzidos, não se computando o período de tramitação dos recursos administrativos eventualmente interpostos. Precedente: MS 18.615/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.12. 3. Na espécie, o julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União em 27.5.05, tendo o ato que anulou a habilitação da impetrante sido divulgado em 22.12.08, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 54 da Lei 9.784/99. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:36:54 -03'00'

meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade. 5. A simples referência à imunidade das sociedades prestadoras do serviço de radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita ao ICMS, por si só, não altera a obrigatoriedade de apresentação da CND estadual, quando não é comprovado, na fase de habilitação, que o licitante não se sujeita a qualquer tributação realizada pelo Estado. 6. A norma contida no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 - que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação - deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49 do mesmo normativo, cedendo ao princípio da autotutela da administração pública. É dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei. 7. Segurança denegada. (STJ - MS: 14899 DF 2009/0244681-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:37:08 -03'00'

obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:37:23 -03'00'

- que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:37:38 -03'00'

edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).

Verifica-se, por todo o exposto, que a vencedora da licitação não poderia ter sido sequer declarada habilitada.

IV. **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação reconsidere seus atos de classificação e julgamento, fazendo-o para reconhecer que a sociedade de advogados ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS não atendeu os requisitos técnicos para habilitação, por vício nos atestados apresentados, bem como para declarar a inexequibilidade da proposta de preço apresentada pela referida sociedade, tudo para que seja reconhecido que a licitante **REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** é a sociedade que apresentou melhor proposta de preço, atendido os requisitos da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, plenamente exequível, bem como pelo fato de ter atendido rigorosamente os requisitos de habilitação técnica e fiscal.

MAURICIO REHDER CESAR
Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:37:53 -03'00'

Rehder
Benetti
Kairuz
advogados

Sendo outro o entendimento, *ad argumentandum,* e não sendo reconsiderada a r. decisão, que se digne a Egrégia Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento, conforme razões e para os fins acima requeridos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Poços de Caldas-MG, 31 de agosto de 2023

MAURICIO REHDER CESAR

Assinado de forma digital por MAURICIO REHDER CESAR
Dados: 2023.08.31 16:38:13 -03'00'

Mauricio Rehder Cesar – OAB/SP 220.833
Na condição de Representante Legal